



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810331

Processo nº **0070631-68.2019.8.17.2001**

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CIRINO SILVA, ANNA KELLY CIRINO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

DESPACHO

1. Primeiramente, em face da documentação acostada à petição inicial, CONCEDO ao(à) requerente(s), com fundamento nos termos dos arts. 1o e seguintes, da Lei n. 1.060/50, c/c os arts. 1o e seguintes, da Lei n. 7.115/83, e o art. 2o, da Lei Estadual n. 11.404/96, os benefícios da assistência judiciária por ele(a)(s) demandado(a)(s) na referida peça de ingresso, e, por conseguinte, NOMEIO como seu(sua)(s) assistente(s) judiciário(a)(s) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e/ou defensor(a) público(a) que a subscreveu.
2. Sem o pagamento, pois, de custas e de taxa judiciária, previstas na Lei Estadual n. 11.404/96.
3. No mais, verifico que o óbito objeto do processo se deu em 13/01/2015, sendo certo que, nos termos da Súmula 405 do STJ, "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos", ficando o prazo prescricional suspenso enquanto analisado o requerimento administrativo.
4. Assim, **DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte AUTORA** para que, no **prazo de 15 dias**, emende a inicial, apresentando documento que comprove quando deu entrada no pedido de pagamento do seguro na seara administrativa e a data da resposta definitiva, uma vez que o documento de ID 52912909 informa apenas a data da consulta, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.
5. INTIME-SE.

RECIFE, 25 de outubro de 2019



Assinado eletronicamente por: JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA - 25/10/2019 12:57:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102506091231500000052097118>
Número do documento: 19102506091231500000052097118

Num. 52940532 - Pág. 1

JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA

Juiz de Direito

mpr



Assinado eletronicamente por: JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA - 25/10/2019 12:57:12
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102506091231500000052097118>
Número do documento: 19102506091231500000052097118

Num. 52940532 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0070631-68.2019.8.17.2001

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CIRINO SILVA, ANNA KELLY CIRINO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 19ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 52940532, conforme segue transcreto abaixo:

" DESPACHO 1. Primeiramente, em face da documentação acostada à petição inicial, CONCEDO ao(à) requerente(s), com fundamento nos termos dos arts. 1º e seguintes, da Lei n. 1.060/50, c/c os arts. 1º e seguintes, da Lei n. 7.115/83, e o art. 2º, da Lei Estadual n. 11.404/96, os benefícios da assistência judiciária por ele(a)(s) demandado(a)(s) na referida peça de ingresso, e, por conseguinte, NOMEIO como seu(sua)(s) assistente(s) judiciário(a)(s) o(a)(s) ilustre(s) advogado(a)(s) e/ou defensor(a) público(a) que a subscreveu. 2. Sem o pagamento, pois, de custas e de taxa judiciária, previstas na Lei Estadual n. 11.404/96. 3. No mais, verifico que o óbito objeto do processo se deu em 13/01/2015, sendo certo que, nos termos da Súmula 405 do STJ, "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos", ficando o prazo prescricional suspenso enquanto analisado o requerimento administrativo. 4. Assim, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial, apresentando documento que comprove quando deu entrada no pedido de pagamento do seguro na seara administrativa e a data da resposta definitiva, uma vez que o documento de ID 52912909 informa apenas a data da consulta, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. 5. INTIME-SE. RECIFE, 25 de outubro de 2019 JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito "

RECIFE, 31 de outubro de 2019.

JOAO VICTOR SARAIVA WENCESLAU
Diretoria Cível do 1º Grau



SEGUE PETIÇÃO EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: DANILÓ CÉSAR ALVES DA SILVA JÚNIOR - 03/12/2019 18:46:46
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120318464653000000054059191>
Número do documento: 19120318464653000000054059191

Num. 54944469 - Pág. 1

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19^a VARA CÍVEL DA CAPITAL-PE /
SEÇÃO A**

PROC. N.º 0070631-68.2019.8.17.2001

**ELAINE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CIRINO DA SILVA, e
ANNA KELLY CIRINO**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, através de seu advogado ao final subscrito, vem respeitosamente perante V. Exa., em cumprimento ao determinado no despacho juntado sob o **ID.52940532, ADITAR A PETIÇÃO INICIAL**, o que faz da forma abaixo:

Com o intuito de verificar possível prescrição, V. Exa. proferiu o despacho supramencionado, determinando que os Autores comprovassem quando deram entrada no pedido de pagamento do seguro DPVAT na seara administrativa e a data da resposta definitiva.

Em cumprimento à determinação, segue em anexo a **carta enviada pela seguradora Ré, datada de 11/02/2017, negando o pagamento da indenização** do seguro DPVAT.

Quanto à determinação da juntada do **documento que comprove a data de abertura do procedimento administrativo, informam os Autores que não o têm em mãos, mas que o solicitaram** à seguradora parceira da Ré, Aruana Seguradora, e estão aguardando o seu envio.

Entretanto, urge ressaltar que se é inequívoco que a morte da genitora dos Autores se deu em 13/01/2015, assim como está provado que a negativa do pagamento administrativo ocorreu em 11/02/2017, **fica evidente que da morte da genitora até o indeferimento passaram-se exatos 2 anos e 29 dias. Em sendo assim, e considerando que o pedido do pagamento administrativo ocorreu obviamente antes da sua negativa, fica claro que tal requerimento administrativo foi formalizado antes que transcorresse o prazo prescricional de 3 anos.**



Doutra banda, é entendimento pacífico que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro DPVAT é interrompido na data do ingresso do pedido administrativo e só se reinicia na data da formalização da decisão administrativa. Senão vejamos o entendimento do STJ e dos tribunais estaduais:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL.

1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor.
2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008.

(STJ - Acórdão Resp 1418347 / Mg, Relator(a): Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, data de julgamento: 08/04/2015, data de publicação: 15/04/2015, 2ª Seção)

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SISTEMA MEGADATA LEGALIDADE PRESCRIÇÃO RECONHECIDA APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 2.028 DO NOVO DIPLOMA LEGAL PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO TERMO INICIAL (DATA DO PAGAMENTO PARCIAL). "O extrato de consulta emitido pelo sistema Megadata de Informações, de responsabilidade da FENASEG, faz prova do pagamento efetuado por seguradora conveniada".

(TJ-SP - APL: 01591901020118260100 SP 0159190-10.2011.8.26.0100, Relator: Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 04/09/2013, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2013)

Desta feita, no caso em tela, tendo em vista que **a decisão administrativa que negou o pagamento do seguro ocorreu em 11/02/2017**, fica evidenciado que o **prazo prescricional** para o ajuizamento da ação se iniciou em **12/02/2017** e **terminaria em 12/02/2020**. Portanto, uma vez que a propositura da presente ação de cobrança se deu em **24/10/2019**, fica comprovada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

PELO EXPOSTO, REQUEREM que V. Exa. se digne a:

- 1) Considerar cumprida a determinação exarada, bem como declarar tempestiva a propositura da presente ação;

- 2) Alternativamente, apenas por cautela, caso o Douto Magistrado considere que ainda seja fundamental a apresentação do documento que demonstre a data da entrada do pedido administrativo, requerem os Autores que seja concedida a dilação do prazo para a sua juntada por mais 15 dias ou que inverta o ônus da prova para que a Seguradora Ré apresente o referido documento.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife-PE, 03 de dezembro de 2019.

Danilo César Alves da Silva Junior
OAB/PE Nº 19.845



Rio de Janeiro, 11 de Fevereiro de 2017

Carta nº 10504685

a/c: LEONARDO CIRINO SILVA

Sinistro: 3160335627 ASL-0901439/16
Vitima: MARIA JOSE DA SILVA
Data Acidente: 27/12/2014
Natureza: MORTE
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Prezado(a) Senhor(a),

Até a presente data, não recebemos a documentação complementar solicitada para prosseguimento da análise do seu pedido de indenização DPVAT, nem qualquer manifestação no sentido de que estivessem sendo tomadas providências para sua obtenção.

Tendo em vista que a(s) pendência(s) indicadas não foi(ram) sanada(s), e não houve qualquer nova manifestação sua nesse processo de sinistro por um período superior a 180 dias, informamos que a análise do seu pedido de indenização DPVAT foi finalizada com a recusa da indenização por falta de comprovação documental da cobertura para o sinistro.

A documentação original permanecerá arquivada, podendo ser retirada pelo senhor(a), ou por procurador devidamente constituído para este fim, conforme instruções contidas em nosso site www.dpvatsegurodotransito.com.br.

Em caso de dúvida, favor acessar nosso site ou entrar em contato conosco gratuitamente por meio do SAC 0800 022 12 04.

Atenciosamente.

Seguradora Líder-DPVAT





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810331

Processo nº **0070631-68.2019.8.17.2001**

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CIRINO SILVA, ANNA KELLY CIRINO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO/DECISÃO

1. No termos da jurisprudência do STJ, o requerimento administrativo de pagamento de indenização do seguro DPVAT SUSPENDE o prazo prescricional, e não o interrompe, conforme arguido pela parte AUTORA.

2. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PREScrição. SUSPENsão. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Inviável a pretensão recursal quando sua análise demandar a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 538131 SP 2014/0144119-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PREScrição. SUSPENsão. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SÚMULA N° 7/STJ. 1. Inviável a pretensão recursal quando sua análise demandar o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 425665 SP 2013/0365090-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014)

3. Sendo assim e considerando que a parte autora não detém documento que comprove a data de interposição do requerimento administrativo e tampouco é possível verificar as datas dos trâmites através da consulta no site da ré, inverto o ônus da prova e **DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte RÉ** para que, no **prazo de 10 dias**, apresente o histórico do requerimento administrativo dos autores, em que conste sua data de interposição.

4. INTIMEM-SE.



RECIFE, 2 de março de 2020.

JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA

Juiz de Direito

mpr



Assinado eletronicamente por: JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA - 02/03/2020 10:51:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20030210504898800000057603783>
Número do documento: 20030210504898800000057603783

Num. 58570498 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0070631-68.2019.8.17.2001

AUTOR: ELAINE CRISTINA DA SILVA, LEONARDO CIRINO SILVA, ANNA KELLY CIRINO DA SILVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 19ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 58570498, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO/DECISÃO 1. No termos da jurisprudência do STJ, o requerimento administrativo de pagamento de indenização do seguro DPVAT SUSPENDE o prazo prescricional, e não o interrompe, conforme arguido pela parte AUTORA. 2. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVADO. 1. Inviável a pretensão recursal quando sua análise demandar a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 538131 SP 2014/0144119-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inviável a pretensão recursal quando sua análise demandar o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 425665 SP 2013/0365090-5, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/10/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2014) 3. Sendo assim e considerando que a parte autora não detém documento que comprove a data de interposição do requerimento administrativo e tampouco é possível verificar as datas dos trâmites através da consulta no site da ré, inverte o ônus da prova e DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte RÉ para que, no prazo de 10 dias, apresente o histórico do requerimento administrativo dos autores, em que conste sua data de interposição. 4. INTIMEM-SE. RECIFE, 2 de março de 2020. JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito "

RECIFE, 2 de março de 2020.

JOAO VICTOR SARAIVA WENCESLAU
Diretoria Cível do 1º Grau

